PRIORIDADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P110198

AUTOR: WALDOMORO FIORAVANTE PT-SP

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências.

DESPACHO: COM.DE TRABALHO,DE ADM.E SERVIÇO PÚBLICO - CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM.E SERVIÇO PÚBLICO, em 23 de janeiro de 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP.	23/01/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CTASP	22/03/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Agnelo Queiroz Comissão: de Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em 22/3/96 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): SANDRO MABEL (VISTA) Comissão: de Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em 4/11/96 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão: Em __/__/__ Ass.: Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.440 DE 1996

GER 3.17.07.003-7 (DEZ/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1996

(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART.24,II).

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/01/96 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4410 ; DE 1996
(Do Sr. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Regulamenta o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado ao trabalhador, urbano ou rural, no caso de nascimento de filho, o direito de faltar ao trabalho por cinco dias consecutivos, a partir do dia do nascimento de filho, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º. No caso de óbito materno, durante o parto ou nos cincos dias imediatamente posteriores ao do nascimento do filho, é assegurado ao pai o direito a uma licença de trinta dias, deduzido o período da licença-paternidade efetivamente usufruída, ficando vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento da criança.

Art. 3º. Ocorrendo morte, doença grave ou invalidez da mãe, o pai terá direito a duas ausências diárias durante a jornada de trabalho, com duração de sessenta minutos cada, com a finalidade de providenciar o aleitamento do filho, até que este complete seis meses de idade.

Parágrafo único. O horário da ausência será definido segundo critério da autoridade médica, a qual estabelecerá, ainda, um período maior que seis meses, se assim o exigir a saúde da criança.

Art. 4º. A percepção dos benefícios de que trata esta lei estará sujeita à apresentação, pelo interessado, junto à empresa, de certidão de nascimento, certidão de óbito ou atestado médico, conforme seja o caso, no prazo de setenta e duas horas após a ocorrência dos fatos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 5º. O solteiro, o separado judicialmente ou o divorciado, que toma sobre si a tutela de filhos ou adoção e guarda de menores na idade de zero a dezesseis anos, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, durante um dia em cada trimestre, para acompanhar dependente ao médico ou dentista.

Parágrafo único. No caso de comprovada necessidade de internação clínico-hospitalar, o solteiro, o separado judicialmente ou o divorciado terão assegurado o direito de licença para tratamento de saúde de filho legítimo, natural ou adotivo, menor de idade.

Art. 6º. O pagamento dos primeiros cinco dias da licença-paternidade será feito pelo empregador.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo 2º, o custeio ficará a cargo da Seguridade Social, pelos dias subsequentes, e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre as folhas de salário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei, regulamentar o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

A regulamentação do referido dispositivo constitucional, possui um apelo social inquestionável. Ao garantir a presença do pai junto ao filho, na hipótese de ausência da mãe, procura o projeto, manter a finalidade pretendida com a instituição tanto da licença-paternidade quanto da licença à gestante, que é justamente a proteção do menor.

Estatísticas tem revelado que o número de óbitos maternos nas circunstâncias expostas no presente projeto são de aproximadamente 1,2 para mil. Todavia, ocorrendo o óbito, acarreta ao pai inúmeras outras responsabilidades, que sobrevindas de forma inesperada tornam extremamente difícil conciliá-las concomitantemente com o exercício de atividade profissional.

Quanto à ausência no trabalho por 05(cinco) dias em caso de nascimento de filho, já é prática plenamente aceita em todas as empresas.

Referente aos dois períodos diários, cada qual de 60 (sessenta) minutos, a fim de ser providenciado o aleitamento do recém-nascido, tem

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

amparo nas inúmeras orientações de médicos pediatras e objetiva o desenvolvimento sadio da criança.

Ainda, no tocante à ausência de 01(um) dia a cada trimestre, para fins de acompanhamento do filho menor ao médico ou dentista, cumpre registrar que é medida social de grande relevância, nas condições especificadas no art. 5º e parágrafo único. Na sociedade contemporânea que vivemos, existem inúmeros casos onde o pai concilia a vida profissional com os afazeres domésticos além dos compromissos de acompanhamento dos filhos à consultas médicas ou odontológicas, deixando de lado as idéias arcaicas oriundas da sociedade patriarcal, onde o pai só era aceito como o "provedor" do lar.

Portanto, visa o presente projeto regulamentar o inciso XIX do art. 7º abarcando num contexto geral todas as situações peculiares ao assunto, e que pela importância do mesmo, espera o apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1996

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 4

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.410/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1996.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1996

"Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências."

Autor: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A matéria do presente projeto de lei pretende regulamentar o instituto da licença-paternidade, constante da **Constituição Federal**, em seu art. 7º, inciso XIX.

A proposta em análise teve como Relator o Deputado **AGNELO QUEIROZ** que se manifestou favoravelmente à sua aprovação.

Em sessão ordinária desta CTASP, realizada no dia 09 de dezembro de 1998, o parecer do Relator foi rejeitado e coube a mim, Deputado **SANDRO MABEL**, elaborar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvidas de que o instituto da licença-paternidade, alçado à condição de direito constitucional, representa, com muita justiça, um resgate social à **família** do trabalhador, na medida em que se propõe a permitir ao pai do

recém-nascido alguns dias de disponibilidade, para acompanhamento, assistência e ultimação das providências decorrentes do nascimento do filho.

O **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** estabelece, até que haja um disciplinamento da matéria em lei ordinária, um período de cinco dias de licença-paternidade, o que já foi devidamente incorporado nas relações trabalhistas. Assim, evidencia-se o entendimento do legislador de que o afastamento do empregado não deve exorbitar do necessário para que possa cumprir sua finalidade precípua sem, no entanto, constituir-se em transtornos para a empresa.

A matéria do presente projeto de lei prevê situações que extrapolam a finalidade original do instituto da licença-paternidade e propõe para o pai, em caso de óbitos da mãe, licença de trinta dias e duas ausências diárias de sessenta minutos cada, até que a criança complete seis meses; ao solteiro, ao separado judicialmente e ao divorciado com a guarda de menores prevê uma falta trimestral justificada para acompanhamento a consultas médicas ou dentárias, bem como licença para tratamento do filho legítimo ou adotado, quando houver necessidade de internação clínico-hospitalar.

Ora, vê-se que tal proposta não pode prosperar, incompatível que é com a tendência universal de desregulamentação das relações trrabalhistas. O ônus decorrente à classe empregadora não poderá ser absorvido por todas as empresas, o que coloca a matéria no rol daquelas que devem ser discutidas e negociadas em convenções ou acordos coletivos.

Pelas razões aqui elencadas, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.410, de 1996.

Sala da Comissão, em 9 de 12 de 1998.

Deputado **SANDRO MABEL**
Relator

806478

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.410/96, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto em separado do Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Chico Vigilante, Wilson Braga e Sandro Mabe e Milton Mendes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1996.

"Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências."

Autor: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AGNELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do nobre Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE, pretende regulamentar o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a licença-paternidade, dependente de regulamentação.

Em sua justificativa, argumenta o Autor que *"A regulamentação do referido dispositivo constitucional, possui um apelo social inquestionável. Ao garantir a presença do pai junto ao filho, na hipótese de ausência da mãe, procura o projeto, manter a finalidade pretendida com a instituição tanto da licença-paternidade quanto da licença à gestante, que é justamente a proteção do menor."*

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos analisar o Projeto de lei nº 1.410, de 1996, quanto ao mérito.

A iniciativa em análise é, sem sombra de dúvidas, de grande alcance social, vindo ao encontro das necessidades de muitos trabalhadores.

A licença-paternidade foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, sendo um instituto que reflete tendência doutrinária moderna, no sentido de rever o papel do homem no seio da família, de modo a permitir que os cônjuges conjuguem harmoniosamente a atividade profissional e as responsabilidades familiares.

A norma insculpida no inciso XIX do artigo 7º da nossa Carta Magna tem íntimo relacionamento com o chamado *princípio da paternidade responsável* constante do § 7º do art. 226, que trata da liberdade de decisão do casal no planejamento familiar.

Assim sendo, o direito à licença-paternidade não constitui patrimônio particular do trabalhador do sexo masculino, mas *direito social da entidade familiar*.

Aos trabalhadores que ficarem viúvos, em decorrência de morte da mulher no parto ou nos cinco dias imediatamente posteriores ao do nascimento do filho, também é assegurado o direito à licença, bem como à estabilidade provisória, a fim de garantir que o trabalhador possa cuidar de sua famíla sem as preocupações decorrentes da falta de garantia no emprego.

O projeto ainda se preocupa com os pais solteiros, separados judicialmente e divorciados, a quem também se garante o direito de ter as suas faltas ao serviço justificadas em casos de acompanhamento de filhos em tratamentos

médico-odontológicos ou internação hospitalar, tendo em vista a necessidade de o pai compartilhar dos cuidados que devem ser dados às crianças.

Além disso, dispõe sobre os pais adotantes a quem o direito também é garantido tendo em vista que, como *direito social*, é assegurado não somente ao pai, mas à unidade familiar. Assim, a licença-paternidade constitui, também, direito da mãe e, principalmente, do filho, havido ou não da relação do casamento, ou por adoção. Principalmente nos casos de adoção, o contato entre pai e filho, nos primeiros dias, é essencial para o sucesso do relacionamento futuro.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.410, de 1996.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 1996.

Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

60233300.138

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1996

Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências.

Autor: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

VOTO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (VISTA)

O Projeto de Lei em questão regulamenta o instituto da licença-paternidade, previsto no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal.

O Deputado Agnelo Queiroz, relator da proposição, formulou parecer favorável à sua aprovação.

Quer nos parecer, contudo, que a proposta em tela está exorbitando de sua finalidade original. Quando da promulgação do texto constitucional, previa-se com o instituto a concessão de alguns dias ao pai do recém-nascido para ultimar providências, como, por exemplo, o registro do menor, e, também, dar assistência à mãe nos primeiros dias após o parto. Tanto é assim que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que o período da licença-paternidade seria de apenas cinco dias, até que houvesse o seu disciplinamento em lei ordinária.

Reconhecemos a justiça do instituto, hoje plenamente incorporado em nossa sociedade. Mas não podemos concordar com a direção que o projeto em apreciação pretende dar à licença-paternidade.

A presente proposta caminha em rumo oposto à tendência mundial de desregulamentação das relações trabalhistas, no momento em que estabelece mais um ônus à classe empregadora e, igualmente, à já combalida Previdência Social.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, com a aprovação do projeto corremos o risco de criar em relação aos homens casados a mesma discriminação hoje verificada contra as mulheres, em alguns setores, quando da procura por emprego.

Por todos os motivos antes apresentados, nosso posicionamento é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.410, de 1996, do nobre Deputado Waldomiro Fioravante, com os respeitos à posição contrária do ilustre relator.

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 1997.

Deputado SANDRO MABEL

70633200.189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1996
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Agnelo Queiroz

PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1996
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Agnelo Queiroz.

Publique-se.

Em: 19/01/99 Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE A

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 411/98

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.410/96 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado ***PEDRO HENRY***
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ***MICHEL TEMER***
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)

Caixa: 70

Lote: 74
PL Nº 1410/1996
18

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido
Origem: D. Dias Nº 134/99
Data: 19/01/99 Hora: 18:30
Asss.: Angela Ponto: 3491

I

PROJETO DE LEI Nº 1.410-A, DE 1996
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Regulamenta o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Agnelo Queiroz